IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O DEVER DA FAMILIA DA SOCIEDADE E DO ESTADO COM A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CORPORATE FAMILY OF DUTY AND THE STATE WITH THE EDUCATION OF CHILDREN'S

Jorge Fernando Sampaio Monteverde
Luiz Otávio da Silva

Resumo

A educação infantil é duplamente protegida pela Constituição Federal de 1988, qualquer que seja a solução a ser dada para tais questões, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança, CF/88, art.227 e ECA, ou seja, nenhuma medida de natureza administrativa pode limitar o exercício de seus direitos e o seu pleno desenvolvimento. Além disso, tem que ser ressaltado o princípio da permanência na escola, CF/88, art.206, I, o qual implica na garantia de continuidade dos estudos, não podendo haver vacância no atendimento escolar. Observados esses princípios fundamentais, os sistemas de ensino devem regulamentar a referida transição, de modo a assegurar que as crianças exerçam o direito à educação.

Palavras-chave: Família, Educação, Constituição federal/88

Abstract/Resumen/Résumé

Early childhood education is doubly protected by the Federal Constitution of 1988, whatever the solution to be given to such matters, must prevail the principle of the best interests of the child (CF / 88, art.227 and ECA), ie no action administrative may limit the exercise of their rights and their full development. In addition, it must be stressed the principle of staying in school (CF / 88, art.206, I), which implies the continuity of studies assurance can be no vacancy in school attendance. Observed these fundamental principles, educational systems should regulate the changeover, in order to ensure that children exercise their right to education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Education, Constitution federal/88

INTRODUÇÃO

A aprendizagem se inicia no lar com ações básicas que prevalecem atitudes que exigem respeito, amor e solidariedade ao próximo, comportamento esse básico para convivência com o ser humano. A criança e ao adolescente chegam à escola com princípios iniciais de vivência familiar, e em conjunto com os demais fatores para a formação da criança e adolescente na sociedade. A família possui como responsabilidade a transmissão de valores morais e éticos. A sociedade e o Estado devem trabalhar com todos os entes familiares, pai, mãe e irmãos, desempenhado suas funções de socialização da criança e do adolescente estabelecendo por consequência uma estrutura mínima de sobrevivência.

A família e o Estado possuem bases semelhantes de formação do indivíduo, sendo elas sociais políticas e educacionais. São responsáveis pela construção e formação do conhecimento as diferenciando apenas pelo ambiente de realização. Logo ambas funcionam como incentivadoras ou inibidoras do desenvolvimento e aprendizagem físico, intelectual, emocional e social.

A Constituição Federal (1988), em seu art. 227, explicita: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), no art. 4, assim preconiza: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, temos na CF/88 e ECA, a determinação expressa para que a família o Estado e a Sociedade busquem de uma maneira efetiva a inclusão da criança e do adolescente na procura do desenvolvimento, familiar, cultural, intelectual entres outros.

DESENVOLVIMENTO

A educação é tratada de forma clara em todas as constituições brasileiras, bem como nas discussões internacionais. Assim, foi expandindo o conhecimento da sociedade brasileira,

tendo o Estado à obrigação de oferecer um sistema educacional a todos, independentemente de quaisquer fatores ou condições.

Desta forma, a CF/88 não deixou apenas para o Estado o dever de educar, impondo essa responsabilidade, também, aos familiares, buscando, uma parceria entre Estado, família e sociedade.

Portanto, o art. 208 ratifica o dever do Estado com a educação, que será efetivado mediante a garantia de oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Sendo assim trazendo todo um cronograma que deve ser seguido: progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Logo, Segundo Pompeu (2005, p. 91):

> **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público**, **ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente**. art. 208, VII, §§1° e 2°, CF/88, As ações constitucionais cabíveis são: mandado de segurança e ação civil pública.

Desta maneira, Silva, (2008, p. 312):

> Integram-se, nestes objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais, para a concretização de tais objetivos, necessita-se de um sistema educacional democrático, **pautado nos princípios que a CF/88 acolheu: universalidade, igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade.**

Desta forma, o Estatuto reforçou alguns preceitos já determinados pela CF/88, em seu art. 226 e 227, tendo especial proteção trazendo a responsabilidade do Estado, desse modo, sendo dividida com o seio familiar para proteger as crianças de 0 a 12 e adolescentes de 12 a 18 anos de idade dando toda estrutura necessária para o desenvolvimento da criança e do adolescente na sociedade brasileira.

Para, Alexandre de Moraes, (2007, p. 428):

> Eles são verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, **tendo por finalidade a melhoria**

> **das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo artigo 227º, da Constituição Federal.**

Logo, o ECA reafirma o compromisso da CF/88, por estabelecer que é dever do Estado, da Família e da Sociedade garantir o direito de crianças e ao adolescente à liberdade, cultura, esporte, lazer, profissionalização e a proteção do trabalho. Além disso, prevê a proteção contra qualquer exploração, discriminação, violência e opressão.

Destarte, o ECA, traz em seu art. 53º, A criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Outorgando, força a criança e ao adolescente na busca do aprimoramento da cidadania e se qualificando através das iniciativas públicas e particulares, buscando a profissionalização a todo custo. Mas devemos lembrar que o Estado tem responsabilidade direta no desenvolvimento deste jovem cidadão.

Assim, Garcia, (2006, p. 111):

> Argumenta com clareza que a fundamentalidade do **direito à educação é inerente a seu caráter de elemento essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à concreção da cidadania.**

Nessa continuidade, Novelino, (2008, p. 372):

> **O atendimento aos direitos sociais exige prestações positivas dos poderes públicos**, razão pela qual são denominados direitos de promoção ou direitos prestacionais. **A sua implementação é feita mediante políticas públicas** concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, **destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna.**

Deste modo, sendo necessário para o desenvolvimento primário para que a criança e ao adolescente possam alavancar de maneira progressiva na sociedade e no seio familiar. Trazendo a obrigatoriedade do Estado com a educação de forma geral tanto a educação "ofertada" ou até mesma aquela em que o estado não "consegue" cumprir negligenciando a educação que é uma de suas obrigações.

Portanto, a efetividade dos direitos sociais "demanda a existência de um aparato estatal de prestação, incluindo estrutura física, logística e pessoal, a gerar gastos que devem ser cobertos.

No dizeres de Amaral, (2004, p.111):

> **Vale lembrar que a obtenção de recursos para a promoção dos direitos prestacionais vem, ordinariamente, de tributos**. Portanto, fica limitada

> aos direitos individuais e negativos dos contribuintes. Logicamente, o Estado tem inúmeras atribuições. **Deve prestar dezenas de outros direitos e garantias, sociais ou não, mas nem por isso a reserva do possível pode configurar comodismo dos governos de plantão no que tange à educação.**

Desta forma, os governantes frequentemente apontam a falta de recursos financeiros para planejar e realizar orçamento que garanta, à população, vaga na escola, qualidade de ensino, além de programas suplementares de transporte, alimentação e assistência médica.

Assim, as crianças são capazes de absorver aprender e interpretar rapidamente todo e qualquer tipo de diferenciação social.

Nos dizeres de Rousseau, (1995 p. 61):

> Amai a infância; favorecei seus jogos, seus prazeres, seu amável instinto. Quem de vós não se sentiu saudoso, **às vezes, dessa idade em que o riso está sempre nos lábios e a alma sempre em paz**? **Por que arrancar desses pequenos inocentes o gozo de um tempo tão curto que lhes escapa**, de um bem tão precioso de que não podem abusar?

Então, a infância é parte de uma categoria geracional, que não podemos antecipar e muito menos atrasar seu desenvolvimento, pois, também sem fazem presentes as diversidades e as desigualdades da sociedade.

Segundo Sarmento, (2007, p. 58):

> Infância é simultaneamente uma categoria social, do tipo geracional, e um grupo de sujeitos ativos, que interpretam e agem no mundo. **Nessa ação estruturam e estabelecem padrões culturais. As culturas infantis constituem com efeito o mais importante aspecto na diferenciação da infância.**

Dessa maneira, conhecer o comportamento das crianças e compreender como vivem e pensam, dentre outros. É preciso retirar a nomenclatura das crianças de simples objetos, e deixa lós como agente de sua própria ação e discurso, afirmando assim que elas são competentes e capazes de organizar suas vidas.

Segundo Cohn (2006, p.7):

> **As crianças não sabem menos, elas sabem outras coisas**, Por fim, o direito à educação previsto na CF/88 **tem seu fundamento maior na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. XXVI, encontrando-se pautado na doutrina e jurisprudência nacional e internacional**, que busca um índice de desenvolvimento humano adequado.

Logo, o Direito Educacional, recebe de cada um dos três poderes da União: Legislativo, Executivo e Judiciário - suas parcelas de responsabilização, mobilizando, assim, todas as esferas governamentais. O que demonstra a importância de se ter acesso à educação.

CONCLUSÃO

O Direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade, no Brasil este direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988.

O Estado não tinha a obrigação formal de garantir a igualdade entre seus pares, e por, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar. Durante a CF/88, as responsabilidades do Estado foram repensadas a promover a educação fundamental, sendo uma obrigação do Estado.

Assim, a CF/88 garante a educação mas traz consigo o dever da família e da sociedade, para que as crianças de hoje sejam o futuro de amanhã, mas para tal acontecimento a família tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na escola, acompanha a frequência e aproveitamento de suas crianças e adolescentes na escola, neste caso se não houve o cumprimento dos deveres de seus pais ou responsáveis configurasse como crime de abandono intelectual, isso acontece quando a criança não é matriculada na escola ou no outro caso demonstrado quando os pais não acompanham o desenvolvimento do aluno na escola considerasse uma infração disciplinar por parte do familiar e da sociedade. Neste contexto, o direito à educação é fundamental.

A consolidação da educação como direito fundamental embasa-se no princípio da dignidade humana e a efetividade desse direito junto à sociedade é primordial para o alcance da justiça social. No constitucionalismo e na legislação brasileira.

No tratamento do direito à educação sofreu avanços e retrocessos. A Magna Carta vigente merece elogios, mas precisa ser fiscalizada e aplicada de maneira devida. A principal lei infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), merece uma análise mais aprofundada, especialmente por ter institucionalizado a reserva do possível no que diz respeito à prestação educacional por parte do poder público.

Pois, a CF/88 exige uma educação plena e de qualidade. A legislação infraconstitucional completa o instrumental normativo para alcançar esse direito público subjetivo de todos os brasileiros. Contudo, a mera existência desse abrangente aparato jurídico não tem muita validade, caso ele não seja aplicada de fato. A efetivação do direito à educação depende da atuação responsável dos Poderes Executivo e Legislativo e da fiscalização e da intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, quem deseja frequentar a escola ou que já realiza suas atividades estudantis ganha maior estímulo e tornam-se mais preparado para ingressar no ensino obrigatório, com melhor aproveitamento escolar. A CF/88 considera a criança prioridade

absoluta, sendo este um sujeito de direitos e por ser pessoa em desenvolvimento é merecedora de atendimento na área educacional desde os primeiros anos de sua vida.

Assim, é urgente que haja a reordenação das instituições e a implementação das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A política educacional trata de assegurar um dos direitos elementares, que é o direito de acesso à escola e, sobretudo, a um atendimento de qualidade tanto na Educação Infantil, quanto no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Contudo, nunca esquecendo a importância de efetuar essa política de atendimento através de um conjunto articulado de ações governamentais, bem como as demais etapas e modalidades, a educação pode ser exigida judicialmente pelas crianças, através de seus pais ou responsáveis legais, ou diretamente por estes. Também pode ser exigido individual ou coletivamente pelas organizações não-governamentais legalmente constituídas, pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo. **Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre Poderes**. In: TORRES, R.L. (org). Teoria dos Direitos Fundamentais. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

BRASIL, **Constituição da República Federativa, Congresso Nacional, Brasília**, 1988;

_____, Estatuto da criança e do adolescente, Congresso Nacional, Brasília, Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

_____, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Senado Federal, Lei de nº 9394/96, Imprensa Oficial, 1996;

COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**, Rio de Janeiro, Zahar, 2005. ECA;

GARCIA, E. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Revista Forense. Rio de Janeiro, vol. 383, p. 83-112, 2006;

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008;

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio – São Paulo: ABC, 2005;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio, **ou Da educação**. Tradução de Elia Ferreira Edel. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995;

SARMENTO, Manoel, Visibilidade Social e estudo da infância. Araquara, Martins, 2007;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.